

PROCESSO Nº. : 13337/000.009/96-86  
RECURSO Nº. : 113.661  
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1993  
RECORRENTE : E. M. Cordeiro & Cia. Ltda.  
RECORRIDA : DRJ em Fortaleza - CE  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.672

**FALTA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCESSO**


**- RECURSO NÃO CONHECIDO** - O contribuinte que indica como razões de defesa peça pertencente a outro processo, apresentada meses antes de iniciada a ação fiscal, onde se discorre sobre aspectos absolutamente estranhos ao feito ou faz apenas simples, vaga e confusa menção aos Tributos exigidos, além de caracterizar comodismo inaceitável, não atende ao disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não instaurando, por este motivo, a fase litigiosa do processo.

**Recurso não conhecido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por E. M. Cordeiro & Cia. Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13337.000009/96-86  
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.672

2

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13337.000009/96-86  
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.672  
RECURSO Nº. : 113.661  
RECORRENTE : E. M. Cordeiro & Cia. Ltda.

3

## RELATÓRIO

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 4/16, relativo a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, e no procedimento decorrente de fls. 17/22, referente a Imposto sobre a Renda na Fonte, em consequência do arbitramento do lucro da Contribuinte, a qual, autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, teria deixado de apresentar declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992.

Consoante exposição dos fatos contida na peça básica da autuação (fls. 5), os lançamentos tomaram por base as receitas operacionais levantadas no curso da Cobrança Administrativa Domiciliar de que trata o processo nº 13337-00022/95-63, de cujas peças foram extraídas as cópias que instruem este feito (fls. 26/179).

Aparentando discordar das exigências que lhe haviam sido feitas, apresentou a Contribuinte, em 26.03.96, por seu advogado, a petição de fls. 182, postulando a juntada aos autos das peças do processo acima referido, que já os integravam, requerendo fizesse parte “a defesa do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00519 relativo a I.R.P.J. Tendo em vista que sua inconstitucionalidade deriva de igual direito e fundamentação ali apresentada”.

Apreciando o pleito, entendeu o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza residirem as razões de defesa na petição de fls. 38/41, datada de 10.10.95 (cópia de fls. 13/16 do processo nº 13337-00022/95-63, antes citado), proferindo a decisão de fls. 185/191, assim sintetizada, em ementa:



**“EMENTA**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ**

**ARBITRAMENTO DO LUCRO**

Tem-se como procedente o lançamento tributário decorrente do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando esta autorizada a optar pelo Lucro Presumido, por não manter escrituração contábil, deixou de apresentar a Declaração de Rendimentos destinada a sua determinação.

ENQ. LEGAL: RIR/80, arts. 399, inciso II, 400 e 465; Portaria-MF nº 196/93

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa lucro arbitrado diminuído do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributando tal diferença, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A decisão proferida para a exigência matriz estende-se à decorrente, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

ENQ. LEGAL: Art. 41, Parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91; art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.



Cientificada da decisão de primeira instância pelo AR de fls. 195, sem oposição de data de recebimento, mas entregue na repartição postal no dia 18.10.96, interpos a Contribuinte, em 25.10.96, o requerimento de fls. 198/201, reproduzindo integralmente a petição de fls. 38/41.

Manifestando-se às fls. 204/206, ofereceu a douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra-razões, requerendo a manutenção integral da decisão prolatada pela instância *a quo*.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

De plano, cumpre observar que, não obstante haver a autoridade monocrática dispensado à petição de fls. 182 o tratamento de impugnação tempestiva aos dois autos de infração (**IRPJ e IRRF**) que constituem objeto deste processo, devo manifestar minha opinião de que, por mais apreço que dedique aos princípios da verdade material, da informalidade e da oficialidade, não consigo identificar naquele requerimento os requisitos previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

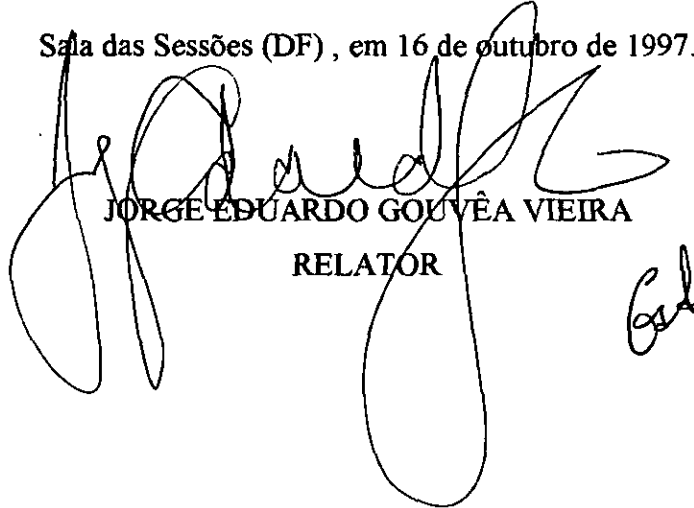
Com efeito, a simples e vaga referência a peças pertencentes a um processo de parcelamento de imposto sobre a renda apurado em bases e valores distintos dos considerados pela autuação, dentre as quais encontra-se uma petição (trasladada por cópia às fls. 38/41) apresentada meses antes de iniciar-se a ação fiscal, referindo-se, apenas, no primeiro parágrafo, ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e discorrendo sobre aspectos absolutamente estranhos ao feito, tais como supostas inconstitucionalidades de cobrança de contribuições, compensação não pleiteada entre FINSOCIAL e imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, compensação de FINSOCIAL com IPI, COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, controvérsias sobre as majorações de alíquotas do FINSOCIAL em 1983, 1990, 1991, 1992, critérios e normas de regulamentação das atividades civis e criminais etc., além de configurar comodismo condenável, nem mesmo no plano da negação geral, antes aplicada ao processo administrativo fiscal, satisfaz à exigência legal acima referida, dando azo, inquestionavelmente, à aplicação do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 10. da Lei n. 8.748/93, que assim prescreve:

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante, ... .”



Destarte, a meu ver, a Contribuinte não instaurou a fase litigiosa do processo, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do recurso de fls. 198/201.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

